

Estatuto do
Serviço Público
do Município
de Feira Nova -
S.E.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA
LEI Nº 34
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1978

Dispõe sobre o regime jurídico dos funcio-
nários públicos municipais.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de FEIRA NOVA.
- Parágrafo Único - É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário face à Administração.
- Art. 2º - Funcionário, para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente investido em cargo público de provimento efetivo ou em comissão.
- Art. 3º - Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa.
- § 1º - O cargo público é criado por Lei, com denominação própria e com número e vencimentos certos.
- § 2º - Os cargos de que trata a presente Lei são de provimento em caráter efetivo ou em comissão.
- Art. 4º - O vencimento dos cargos corresponderá a padrões básicos, previamente fixados em Lei.
- Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, denominação idêntica, do mesmo nível de vencimento e semelhantes quando o grau de dificuldade e responsabilidade de das atribuições.
- Art. 6º - Série de classes é o conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonadas quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade que compreendem e ao padrão básico de vencimento.
- Art. 7º - É vedado o exercício gratuito de cargos públicos.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VAGÂNCIA
CAPÍTULO I.
DO PROVIMENTO

- Os cargos públicos são providos por:
 - I - nomeação;
 - II - promoção;
 - III - reintegração;
 - IV - aproveitamento;
 - V - reversão.
- Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.
- o Único - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:
 - I - a denominação do cargo vago e demais elementos de identificação;
 - II - o caráter de investidura;
 - III - o fundamento legal, bem como a indicação do padrão de vencimento do cargo;
 - IV - a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso.

SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, para o cargo de provimento efetivo.
- II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei municipal, assim deva ser provido;
- III - em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Art. 11 - Não poderá ser nomeado para cargo público municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a defesa nacional.

SUBSEÇÃO II
DO CONCURSO

Art. 12 - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos nesta lei.

Art. 13 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e, subsidiariamente, de provas práticas ou práticas orais.

Parágrafo Único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também, prova de títulos.

Art. 14 - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidirá-se em favor do mais jovem.

Art. 15 - Observar-se-á, na realização dos concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições regulamentares, as seguintes normas:

I - não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidatos aprovados e não convocados para a investidura;

II - independência de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo ou função pública municipal;

- III - os concursos serão realizados quando a Administração julgar oportuno e terá validade por 4 (quatro) anos, a contar da publicação da homologação;
- IV - os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;
- V - aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

SUBSEÇÃO III DA POSSE

- 6 - Posse é a investidura em cargo público ou função gratificada.
- 7 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:
 - I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
 - II - ter idade compreendida entre 18 (dezoito) anos incompletos;
 - III - estar em gozo dos direitos políticos;
 - IV - estar quite com as obrigações militares;
 - V - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental;
 - VI - habilitar-se previamente em concurso público, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar do cargo em comissão;
 - VII - atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e possuir a habilitação legal exigida.
- 8 - A prova das condições a que se referem os números I, II, VI e VII deste artigo será dispensada nos casos de reintegração e reversão de funcionários.

reintegração e reversão de funcionários.

- § 2º - A prova das condições a que se referem os números I, II, III e IV deste artigo será dispensada quando se tratar de ocupante de cargo público municipal.
- § 3º - O chefe do Executivo poderá fixar os limites de idade para o ingresso nas diferentes classes do serviço público, respeitados os limites de inciso número II do artigo 17.
- Art. 18 - No ato da posse, o candidato deverá declarar por escrito, se é titular do outro cargo ou função pública.
- Parágrafo Único - Se a hipótese for a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada até que respeitadas os prazos do artigo 22, se comprove inexistir aquela.
- Art. 19 - São competentes para dar posse:
 - I - o Prefeito Municipal aos Diretores das divisões que lhe forem diretamente subordinados;
 - II - o Diretor do Órgão de Pessoal da Prefeitura aos funcionários.
- Art. 20 - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo.
- Parágrafo Único - O funcionário declarará, para que, figurem obrigatoriamente no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio.
- Art. 21 - Cumpre à autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.
- Art. 22 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão de imprensa oficial ou, na falta deste, por edital afixado na porta da Prefeitura.
- § 1º - Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado requeira justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

Se a posse não se der dentro do prazo previsto, ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SUBSEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício do funcionário nomeado por concurso para o cargo de provimento efetivo, no qual a Administração apura as qualidades do servidor e suas aptidões para o exercício do cargo e julga da conveniência de sua permanência no serviço.

Único - Os requisitos a ser apurados no período de estágio probatório são os seguintes:

- I - idoneidade moral;
II - disciplina;
III - pontualidade;
IV - assiduidade;
V - eficiência.

Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

SUBSEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Exercício é o período de desempenho efetivo das atribuições de determinado cargo ou função.

O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Único - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas, pelo diretor da divisão em que tiver exercício o funcionário, ao órgão de administração de pessoal.

Ao Diretor da Divisão para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 28 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados:

- I - da data da publicação oficial de decreto no caso de reintegração;
II - da data da posse, nos demais casos.

§ 1º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo, incumbindo ao seu diretor imediato comunicar o fato ao órgão de pessoal.

§ 2º - O funcionário, quando licenciado ou afastado em virtude do disposto nos números I, II e III do artigo 63 deverá entrar em exercício imediatamente após o término de licença ou afastamento.

§ 3º - O prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

Art. 29 - O funcionário só poderá ter exercício no órgão em que for lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro só se verificará mediante previa autorização do Prefeito, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do funcionário, ex-offício ou a pedido.

§ 3º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o funcionário e a direção imediata.

Art. 30 - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação do Prefeito.

Art. 31 - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município pelo menos por mais 2 (dois) anos, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo Único - Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

8
f. 32 - Nenhum funcionário será colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, do Município e de suas entidades de administração indireta com vencimentos e vantagens do cargo.

§ 1º - O funcionário não poderá permanecer à disposição de outro órgão mais de 4 (quatro) anos.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao funcionário em exercício de cargo em comissão nos Governos da União, dos Estados ou Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da administração municipal enquanto perdurar o comissionamento.

33 - O número de dias que o funcionário afastado da Prefeitura, nos termos do § 1º do artigo 32, gastar em viagem para reassumir o exercício, será considerado, para os efeitos, como de efetivo exercício.

gráfico Único - O prazo a que se refere este artigo não poderá ser superior a 7 (sete) dias, contados a partir da dispensa ou exoneração.

34 - Preso preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado:

SUBSEÇÃO VI DA FIANÇA

15 - O funcionário designado para funções cujo desempenho dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

1º - Não se exigirá fiança quando o total anual do dinheiro, bens ou valores do Município, sob a responsabilidade do funcionário, não exceder 40 (quarenta) vezes o maior salário mínimo mensal.

º - A fiança poderá ser apresentada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da dívida pública;

III - em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitida por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

9
§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes da tomada de contas.

SUBSEÇÃO VII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - Mesmo que, para determinado cargo ou função, não esteja prevista substituição, poderá esta ocorrer mediante ato da autoridade competente, provada a necessidade e convencimento correspondente ao do substituído, a partir do primeiro dia de substituição.

§ 3º - O substituto poderá, durante o tempo da substituição remunerada, o vencimento do cargo de que for titular, salvo nos casos de função gratificada e de opção.

§ 4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo ou função de direção poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituído para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, e, nesse caso, só perceberá o vencimento correspondente a um cargo ou a uma função.

Art. 37 - A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

SEÇÃO II
DA PROMOÇÃO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1 - Promoção é a elevação do funcionário efetivo pelo critério de merecimento ou de antiguidade, à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes, devendo a primeira processar-se por antiguidade.
- A cada passagem para a letra seguinte do seu nível, o funcionário terá um aumento de vencimento.
- Não haverá promoção de funcionário em disponibilidade, em estágio probatório, ou aposentado.
- Caso a promoção não possa se realizar por um dos critérios previstos, por inexistir funcionário que preencha os requisitos para a promoção, será feita pelo outro. Na impossibilidade de ser realizada por qualquer dos critérios poderá o cargo a critério da Administração, ser provido por concurso público.
- É vedada a promoção, por merecimento, do funcionário investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal; neste último caso, sempre que o desempenho do mandato provocar a interrupção do exercício do cargo efetivo.
- O funcionário para concorrer à promoção, deverá satisfazer aos requisitos especiais e a habilitação legal exigidos para o desempenho do cargo.
- O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.
- Único - É de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe interstício mínimo para concorrer à promoção.

- Art. 41 - O Chefe do Executivo constituirá a Comissão de Promoção, que se reunirá no mês de Janeiro de cada ano, para preparar as listas de promoção, sempre que houver cargos que desta forma devam ser promovidos.
- § 1º - Para a promoção por merecimento, a Comissão de Promoção organizará para cada classe uma lista de funcionários habilitados à promoção, por ordem de classificação obtida nas provas e no Boletim de Merecimento a que se referem os § 1º e 2º do artigo 46.
- § 2º - Divulgadas as listas de classificação de que trata o § 1º, o funcionário que se julgar prejudicado poderá recorrer para o Prefeito, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.
- § 3º - A lista de que trata o § 1º deste artigo terá validade por 2 (dois) anos, contados de sua divulgação oficial.
- Art. 42 - A decretação da promoção dependerá sempre da existência de cargo vago, que desta forma deve ser provido, e obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação, por merecimento.
- § 1º - Vagando cargo passível de provimento por promoção, o Chefe do Executivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, efetuará a promoção, caso exista funcionário habilitado.
- § 2º - Quando não for efetuada dentro do prazo previsto no parágrafo anterior, a promoção produzirá seus efeitos a partir do 1º (primeiro) dia após término do prazo previsto neste artigo.
- § 3º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido declarada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.
- Art. 43 - Declarado sem efeito a promoção, será expedido novo decreto em benefício de quem tenha direito.
- § 1º - O funcionário que tenha sua promoção decretada indevidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência

tiver recebido, salvo se ficar provada a utilização de meios fraudulentos para a sua obtenção.

- § 2º - O funcionário a quem caiba a promoção será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.
- Art. 44 - O funcionário suspenso não concorrerá a promoção dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados do término do cumprimento da penalidade.

§ Único - O funcionário classificado à promoção que vier a sofrer pena de suspensão não será promovido, só poderá concorrer a nova promoção depois de decorrido o prazo previsto neste artigo.

- Art. 45 - O funcionário que não estiver em exercício, ressalvadas tão somente as hipóteses consideradas como efetivo exercício pelo artigo 63 deste Estatuto, não poderá concorrer à promoção.

SUBSEÇÃO II

DA PROMOÇÃO POR MÉRITO

- Art. 46 - Para concorrer a promoção por mérito, deverá o funcionário comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorra e, ainda, obter um número mínimo de pontos no Boletim de Merecimento, na forma a ser estabelecida em regulamento.
- Art. 47 - A comprovação da capacidade funcional far-se-á através de provas de conhecimento.
- Art. 48 - O Boletim de Merecimento apurará, unicamente:
- I - assiduidade;
 - II - pontualidade;
 - III - elogios;
 - IV - punições;
 - V - cursos de treinamento relacionados com as atribuições da classe que estiver ocupando ou da classe a que concorrer.

§ 3º - As provas terão peso 3 (três), 2 (dois).

§ 4º - O merecimento é adquirido na classe.

§ 5º - Não será classificado para promoção por merecimento o servidor que não obtiver em cada uma das provas, pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seu valor total.

Art. 47 - Ocorrendo empate na classificação por mérito, terá preferência, sucessivamente, o que obtiver maior número de pontos nas provas, o de maior prole, o mais idoso.

SUBSEÇÃO III

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

- Art. 48 - A promoção por antiguidade dar-se-á pela ocorrência do interstício de 1095 (um mil e noventa e cinco) dias, no mínimo.
- Art. 49 - Para efeito de apuração de antiguidade de classe, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos previstos no artigo 63.
- Art. 50 - Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o funcionário de maior tempo de serviço público no Município, o de maior prole, o mais idoso.

SEÇÃO III

DA REINTEGRAÇÃO

- Art. 51 - A reintegração é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.
- § 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judiciária.
- § 2º - A decisão administrativa que determinar a reintegração do funcionário será sempre preferida em recursos voluntários do interessado, interposto tempestivamente.

- 52 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este estiver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.
- 53 - Reintegrada o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.
- 54 - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

SEÇÃO IV DO APROVEITAMENTO

- 5 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público de funcionário em disponibilidade.
- O aproveitamento do funcionário será obrigatório:
 - I - quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorrer a disponibilidade.
 - II - quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.
 - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

SEÇÃO V DA REVERSÃO

- Reversão é o reingresso na Serviço Público do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.
- Único - Para que a reversão se efetiva é necessário que o aposentado:
 - I - não haja completado 70 (setenta) anos de idade;
 - II - não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de servi

ço público incluído o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

III - Seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 57 - A reversão far-se-á a pedido ou ex-officio.

Parágrafo Único - A reversão ex-officio não poderá dar-se em classes de vencimento inferior ao provento da inatividade.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Art. 58 - Readaptação é a investidura do funcionário efetivo em cargo de atribuições mais compatíveis com sua capacidade intelectual e física.

Parágrafo Único - A readaptação dependerá da existência de vaga e será feita a pedido ou ex-officio, precedida sempre de inspeção médica.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 59 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo de acumulação;
- VI - falecimento.

Art. 60 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - ex-officio:
 - a) - quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;
 - b) - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

c) - no caso do § 1º do artigo 28.

61 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta anos de idade);

III - da publicação:

a) - da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) - do decreto que promover, aposentar, exonerar, demitir.

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

2 - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número, nos casos de cálculos para efeito de aposentadoria por invalidez.

- Será considerado como efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias consecutivos, contados da realização do ato;

III - luto pelo falecimento do pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 8 (oito) dias consecutivos, a contar do falecimento;

V - moléstia comprovada, até o máximo de 2 (dois) dias no mês, nos termos do artigo 104;

VI - Licença à funcionária gestante;

VII - convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais da reserva;

VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX - missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito;

X - exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive da administração indireta.

Art. 64 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas;

III - o tempo de serviço prestado sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade;

Parágrafo Único - O tempo de serviço não prestado ao Município somente será computado à vista de certidão passada pelo órgão competente.

Art. 65 - O período de exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de aposentadoria.

Art. 66 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente.

CAPÍTULO II DA ESTABILIDADE

Art. 67 - O funcionário ocupante do cargo de provimento efetivo adquire estabilidade após 2 (dois) anos de exercício, quando nomeado por concurso.

- § 1º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.
- § 2º - O disposto neste artigo não se aplica, em qualquer hipótese, aos cargos em comissão.
- 68 - O funcionário será demitido, quando estável, em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.
- 69 - O funcionário em estágio probatório somente será exonerado do cargo após a observância do disposto no artigo 23, ou quando demitido mediante processo administrativo, se este se impuser antes de concluído o estágio.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

- 70 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia da repartição ou serviço.
- § 1º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar no período aquisitivo, mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 104.
- § 2º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário adquirirá direito a férias.
- 3º - Durante as férias, o funcionário terá direito ao vencimento, ao salário-família, auxílio para diferença de caixa, adicional por tempo de serviço e a gratificação de função.
- 4º - É vedado, em qualquer hipótese, a conversão de férias em dinheiro.

- Art. 71 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos atada a necessidade, de ofício, pelo chefe do órgão em que servir o funcionário.
- Art. 72 - O funcionário, ao entrar em férias deverá comunicar ao diretor imediato seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS - PRÊMIO

- Art. 73 - Após cada decênio de efetivo exercício, no serviço público municipal, ao funcionário que requerer, conceder-se-ão férias de 6 (seis) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo.
- § 1º - Não se concederão férias-prêmio, se houver o funcionário em cada decênio:
- I - sofrido pena de suspensão;
 - II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não;
 - III - gozado licença:
 - a) - para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
 - b) - por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não;
 - c) - para trato de interesses particulares, por qualquer prazo;
 - d) - por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar, por mais de 90 (noventa) dias, consecutivos ou não.
- § 2º - As férias-prêmio poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos.
- Art. 74 - O direito a férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 75 - Conceder-se-á licença:
- I - para tratamento de saúde;
 - II - por motivo de doença em pessoa da família;
 - III - para repouso e gestante;
 - IV - para serviço militar;
 - V - para todo de interesses particulares.
- Art. 76 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no artigo 77.
- Art. 77 - A licença poderá ser prorrogada ex-offício ou a pedido.
- Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença e período compreendido entre o data do término e do encaminhamento do despacho.
- Art. 78 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.
- Art. 79 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos das IV do artigo 75, II do artigo 66 e artigo 96.
- Art. 80 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo haverá nova inspeção e o laudo médico concluído pelo volta ao serviço pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

- Art. 81 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou

ex-offício.

- Parágrafo Único - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá regular-se, sempre que necessário, na residência do funcionário.
- Art. 82 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar, em ambos os casos.
- Art. 83 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou ex-offício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem com faltas os dias de ausência.
- Art. 84 - Expirado o prazo do artigo 79, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público.
- Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerada como de prorrogação.
- Art. 85 - O funcionário que recusar a submeter-se à inspeção médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a inspeção.
- Art. 86 - Será com vencimento integral a licença concedida ao funcionário:
- I - para tratamento de saúde;
 - II - acometido de tuberculose ativa, afecção mental, neoplasia maligna, penfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante);
 - III - acidentado em serviço ou atingido de doença profissional.

rafo Único.—A licença a que se refere o número II será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

SEÇÃO III LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

7 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste de seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

- Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

- A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral durante os 2 (dois) primeiros meses e com os seguintes descontos, quando ultrapassar esse limite:

I - 30 % (trinta por cento), de 2 (dois) até 6 (seis) meses;

II - 50 % (cinquente por cento), de 6 (seis) até 12 (doze) meses.

SEÇÃO IV DA LICENÇA À GESTANTE

- À funcionária gestante serão concedidos 3 (três) meses de licença, com vencimento, mediante inspeção médica.

> Único - A licença será concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

- Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 90 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Art. 91 - Ao funcionário, oficial da reserva, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios pelo regulamento militar.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 92 - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimentos, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 93 - Só poderá ser concedida nova licença para trato de interesses particulares a que se refere o artigo 92, depois de decorridas 2 (dois) anos de término da anterior.

Art. 94 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença.

Art. 95 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassado, a juízo do Prefeito.

Parágrafo Único - Quando a licença, a funcionária terá até 30 (trinta) dias para comparecer a escola, após duas greves públicas de ano.

Art. 95 - A funcionária ou o funcionário efetivos, cujo não haja do funcionário federal no exercício a favor de atividades sociais, esportivas, em outras partes de território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimentos.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante pedido, de ofício ou a requerimento.

Art. 97 - As funcionárias em exercício não se concederá neste qualidade, licença para o tratamento de interesses pessoais.

CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - Além do vencimento, poderão ser deferidas aos agentes as seguintes vantagens:

- I - ajuste de custo;
- II - diárias;
- III - auxílio para diferença de cotação;
- IV - auxílio-família;
- V - auxílio-transporte;
- VI - gratificação;
- VII - adicionais por tempo de serviço.

Art. 99 - É permitida a consignação sobre o vencimento, proporcionalmente ao tempo de serviço.

Art. 100 - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento, proporcionalmente ao adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Este limite poderá ser elevado até 60% (sessenta por cento) quando se tratar de aplicação de caso próprio e proteção alimentícia.

Art. 101 - A consignação em folha poderá ser feita a favor de:

- I - quantias devidas à Fazenda Pública;
- II - contribuição para moradia, quando em pagamento de taxa, desde que sejam em favor de instituições sociais;
- III - taxa para depósito a favor, em cumprimento de decisão judicial;
- IV - contribuição para aplicação de caso próprio, por intermédio do Instituto de Previdência e Assistência Social, Caixa Econômica e demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro de Habitação.

SEÇÃO II DO VENCIMENTO

Art. 102 - Vencimento é a remuneração do funcionário pela efetiva prestação do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

Art. 103 - O funcionário perderá:

- I - o vencimento do dia, se não comparecer ao trabalho, salvo motivo legal;
- II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro do prazo seguinte a ausência para o início das atividades, ou quando se retirar dentro do último termo de expediente;
- III - 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, prisão administrativa, punição por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com efeito à diferença, se absolvido.

- IV - 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão;
- V - O vencimento total, durante o afastamento - por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa, decretados em caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, que não determine demissão.
- § 1º - O disposto nos números III e IV aplica-se também aos casos de contravenção.
- § 2º - Nenhum desconto se fará ao vencimento, quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a 60 (sessenta) minutos por mês.
- § 3º - O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora serão computados como ausência, para todos os efeitos legais.
- Art. 104 - Serão relevados até 2 (duas) faltas durante o mês, motivadas por doença comprovada mediante inspeção médica.
- Parágrafo Único - O diretor imediato do funcionário poderá justificar-lhe as faltas, para efeito do disposto no § 1º do artigo 70, até o limite de 6 (seis) por ano e, no máximo de 2 (duas) por mês.
- Art. 105 - Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados, intercalados, imediatamente anteriores ou imediatamente posteriores.
- Art. 106 - As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes de 10ª (décima) parte do vencimento.

- Parágrafo Único - Não caberá desconto parcelado quando o funcionário for exonerado, abandonar o cargo ou for demetido.
- Art. 107 - O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de:
- I - prestação de alimentos;
 - II - dívida à Fazenda Pública.
- Art. 108 - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pela Prefeitura para cargos de atribuições iguais ou assemelhados.
- Parágrafo Único - Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.
- Art. 109 - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

SEÇÃO III DA AJUDA DE CUSTO

- Art. 110 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para serviço fora do Município:
- § 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem; e será fixada pelo Prefeito, que, ao arbitrá-la, levará em conta as despesas a realizar.
- § 2º - A ajuda de custo será calculada:
- I - sobre o vencimento do cargo;
 - II - sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída.
- § 3º - Não concederá ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de Direito Público.
- § 4º - O funcionário restituirá a ajuda de custo quando antes de-

terminada a incumbência, regressor, pedir exonera
ou abandonar o serviço.

- 59 - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SEÇÃO IV DAS DIÁRIAS.

- 111 - Ao funcionário que se deslocar do Município, em objeto de serviço, conceder-se-á uma diária, a título de indenização das despesas de viagem, incluída a de alimentação e pousada.

Parágrafo Único - Não concederá diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

- 112 - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por decreto do Prefeito.

SEÇÃO V DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

- 113 - Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido, nos períodos de exercício, auxílio fixado em 5% (cinco por cento) do vencimento, a título de compensação de diferença de caixa.

Parágrafo Único - O auxílio de que trata este artigo somente será concedido enquanto durar o efetivo exercício do cargo.

SEÇÃO VI DO SALÁRIO - FAMÍLIA

- 114 - Será concedido salário-família ao funcionário ativo ou inativo:

I - pelo cônjuge do sexo feminino, que não exerça atividade remunerada.

II - pelo cônjuge, quando inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

III - por filho menor de 14 (quatorze) anos e que não exerça atividade remunerada nem tenha renda própria.

IV - por filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, que frequentar curso superior, ou menor de 21 (vinte e um) que frequentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular, e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

V - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

VI - por filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria.

§ 1º - Compreende-se neste artigo o filho de qualquer condição, órfão e o menor que mediante autorização judicial, estiver sob guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se renda própria importância igual ou superior ao salário-mínimo em vigor no Município.

§ 3º - Considera-se atividade remunerada, suficiente à manutenção do dependente, a contraprestação igual ou superior ao valor do salário-mínimo vigente no Município.

Art. 115 - Quando a mãe e o pai forem funcionários municipais, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao que perceber maior vencimento ou provento.

Parágrafo Único - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os beneficiários sob sua guarda, se ambos os tiverem, será concedido o um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos beneficiários.

Art. 116 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padastro, a madrastra, e, na falta destes os representantes legais dos incapazes.

- 117 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o salário-família continuará a ser pago a seus filhos menores, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, em quanto fizerem jus à concessão.
- § 1º - Em se tratando de dependente maior de 18 (dezoito) anos, com a morte do funcionário, o salário-família passará a ser pago diretamente a ele.
- § 2º - Passará a ser efetuado ao conjuge sobrevivente o pagamento do salário-família correspondente ao menor que vivia sob a guarda e o sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.
- § 3º - Caso o servidor não tenha requerido o salário-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos da data do pedido.
- 118 - Cada cota do salário-família corresponderá a uma percentagem de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo vigente no Município e será devida a partir da data em que for protocolado o requerimento, se devidamente.
- 119 - O salário-família será devido ainda se o funcionário não fizer jus no mês a nenhuma parcela a título de vencimento ou provento.
- 120 - Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.
- 121 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado a restituição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

Parágrafo Único - Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsas, para efeito de instrução de pedido de salário-família, bem como os que tenha contribuído culposamente para verificação de erro.

SEÇÃO VII DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 122 - Após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, em consequência de doença mencionada no artigo 86, nº II, o funcionário terá direito, a título de auxílio, a um mês de vencimento.

Art. 123 - A despesa com o tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais ou de instituições de assistência social, mediante acordo com o Município.

SEÇÃO VIII DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 124 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pelo exercício:
 - a) do encargo de membro ou auxiliar de comissão de concurso;
 - b) do encargo de professor ou auxiliar de curso legalmente instituído.
- IV - pela participação em órgãos de deliberação coletiva;
- V - por tempo integral e dedicação exclusiva.

Parágrafo Único - O disposto no Nº IV aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal, ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desem

penho de seu cargo.

Art. 125 - Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.

Art. 126 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Parágrafo Único - É proibido conceder gratificação de função, pelo exercício de chefia, quando esta atividade foi inerente ao exercício do cargo.

Art. 127 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário que não excederá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal, será:

- I - previamente arbitrada pelo Prefeito;
- II - paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º - Quando paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, a gratificação corresponderá ao valor hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º - Se o serviço extraordinário tiver início após as 22 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco) por cento.

Art. 128 - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

- I - o ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não;
- II - o funcionário que, por qualquer motivo, não se encontrar em exercício do cargo.

Art. 129 - Pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva será concedida, ao funcionário, gratificação de até 60% (sessenta por cento) do valor do vencimento de seu cargo.

Art. 130 - Considera-se regime de tempo integral o exercício da atividade funcional so concedida, ao funcionário proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício, profissional ou público, de qualquer natureza.

Parágrafo Único - A infringência dos compromissos decorrentes desse regime será oporada em inquérito administrativo e punida com pena de demissão, a bem do serviço público.

Art. 131 - O regime de tempo integral e dedicação exclusiva será aplicado no interesse da Administração.

Parágrafo Único - Compete ao Prefeito incluir e excluir funcionários efetivos no regime de tempo integral e dedicação exclusiva de acordo com:

- I - a necessidade do serviço;
- II - as condições do mercado de trabalho para as atividades correspondentes.

Art. 132 - Da inclusão do funcionário em regime de horário integral não resulta direito de permanência, a qual ficará condicionada ao exclusivo interesse da Administração.

SEÇÃO IX DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 133 - Por cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo terá direito ao adicional com relação a cada cargo, mas o períodos anteriores à concessão, não será considerado para concessão em outro cargo.

- 39 - O funcionário continuará a perceber, aposentadoria e na disponibilidade, o adicional cujo gozo se encontra na atividade.

CAPÍTULO VII DAS CONCESSÕES

- 134 - Sem prejuízo do vencimento ou qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:
- I - casamento;
 - II - falecimento do cônjuge, pais, filhos e irmãos.
- 135 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde - que tiver de afastar-se do Município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido o pagamento do transporte.
- Parágrafo Único - O transporte poderá ser concedido, igualmente, a 1(uma) pessoa da família do funcionário, descontando-se as despesas assim realizadas em parcelas mensais - não excedentes de 10% (dez por cento) do vencimento.
- 36 - Ao cônjuge ou na falta dele, a pessoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento de funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio funeral, correspondente a um mês de vencimento ou provento.
- 9 - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.
- 7 - O processo de pagamento de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contada da apresentação do atestado de óbito no órgão de Administração de

peçoal.

- Art. 137 - O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei.
- Art. 138 - Ao funcionário estudante, de curso primário, secundário ou superior será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo de vencimento e das vantagens, nos dias de exames parciais e finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.
- Art. 139 - Por falecimento de funcionário ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será paga, ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, uma pensão especial equivalente ao vencimento que percebia por ocasião do óbito.

CAPÍTULO VIII DA ASSISTÊNCIA

- Art. 140 - O Município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em lei.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

- Art. 141 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.
- Art. 142 - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidí-lo, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de administração de pessoal, que o encaminhará à decisão final.
- Parágrafo Único - O requerimento deverá ser decidido no prazo de

20 (vinte) dias, improrrogáveis.

143 - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade de que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

144 - Caberá recurso:

- I - quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;
- II - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- III - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

145 - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

146 - O recurso que não contiver novos argumentos será rejeitado in limine.

147 - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

148 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

- I - em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
- II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos.

149 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 148 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida recomeçará a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

CAPÍTULO X DA DISPONIBILIDADE

Art. 149 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada comprovantes proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A declaração de desnecessidade do cargo será feita por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço se do sexo masculino, ou 1/30 (um trinta avos) por ano, se do sexo feminino, acrescidos do adicional por tempo de serviço o que fizer jus na data da disponibilidade, e do salário-família.

CAPÍTULO XI DA APOSENTADORIA

Art. 150 - O funcionário será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino;
- III - por invalidez.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anterior

mente àquele prazo, pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que, depois de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 151 - O aposentado receberá proventos integrais:

I - nos casos do número II do artigo 150;

II - quando invalidado em consequências de acidente no exercício de suas atribuições ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, lepra, cegueira, penfigo foliáceo, paralisia e cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º - Considera-se acidente para efeito desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele decorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado

nos termos do número II.

Art. 152 - Fora dos casos do artigo 151, os proventos serão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de funcionário de sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) quando do sexo feminino.

§ 1º - Nos casos em que lei federal, nos termos do artigo 100 da Constituição da República, fixar menor tempo a proporcionalidade será de tantos avos quantos os anos de serviço necessário para a aposentadoria integral.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria não serão inferiores a 1/3 (um terço) de vencimento da atividade.

Art. 153 - Os proventos dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão revistos quando, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, a lei conceder aumento geral de vencimentos aos funcionários em atividade.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo será feito pelo órgão de pessoal, nas bases que a lei determinar.

§ 2º - Ressaldado o disposto neste artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

Art. 154 - Os aposentados receberão, juntamente com os proventos, os adicionais por tempo de serviço, o salário-família e quaisquer outras vantagens atribuídas aos funcionários por lei, em caráter permanente.

Art. 155 - A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 156 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade de limite.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir idade limite.

Art. 157 - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será a aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de cada 3 (três) anos, para efeito de reversão.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 158 - É vedada a acumulação remunerada exceto:

- I - a de juiz e um cargo de professor;
- II - a de 2 (dois) cargos de professor;
- III - a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

- § 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horários.
- § 2º - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.
- § 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivos cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.
- § 4º - A ressalva do parágrafo 3º não se aplica aos aposentados por invalidez.

Art. 159 - Lei Complementar federal poderá estabelecer outras exceções à proibição de acumular, nos termos do parágrafo 3º do artigo 99 da Constituição da República.

Art. 160 - O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, em qualquer esfera de governo.

Art. 161 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de quinze dias, será exonerado de qualquer deles, a critério da Administração.

§ 1º - Provada má-fé, o funcionário será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Se a acumulação proibida envolver cargo, função ou emprego em outra entidade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 162 - O funcionário municipal, investido em mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do exercício do cargo ou função.

Art. 163 - O funcionário municipal, quando no exercício de mandato do Prefeito, será afastado de seu cargo ou função, por todo o período de mandato, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, sem prejuízo da verba de representação que couber ao Chefe do Executivo.

§ 1º - O funcionário municipal eleito Vice-Prefeito somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função quando substituir o Prefeito, podendo usar da opção de que trata este artigo.

§ 2º - O funcionário investido no mandato de vereador, havendo

compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no caput deste artigo.

- § 3º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.
- § 4º - É vedada ao Vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função pública.

CAPÍTULO III DOS DEVERES

Art. 164 - São deveres do funcionário:

- I - exatidão administrativa;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - discrição;
- V - urbanidade;
- VI - Observância das normas legais e regulamentares
- VII - obediência às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais.
- VIII - representação à autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X - fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;

XI - manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de funcionário público e de cidadão;

XII - atender prontamente:

- a) - às requisições para defesa da Fazenda Pública;
- b) - à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos;
- c) - ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário.

XIII - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à chefia imediata as medidas que julgar necessárias.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 165 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo em informações, parecer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, sendo-lhe permitido, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto-de-vista doutrinário ou de organização do serviço;
- II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou para terceiros, em prejuízo da dignidade da função;
- IV - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, exceto sociedade de economia mista ou empresa pública;
- V - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- VI - pleitear, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até o segundo grau;
- VII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão de suas atribuições.

- atos previstos em lei, o desempenho da encar
go que lhe competir ou a seus subordinados;
- IX - empregar material de repartição em serviço par-
ticular;
- X - utilizar veículo do Município ou permitir que de-
lo utilizem para fim alheio ao serviço público;
- XI - praticar qualquer outro ato ou exercer atividade
por lei ou incompatível com suas atribuições fun-
cionais.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE

- Art. 165 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o fun-
cionário responde administrativa, civil e penalmente.
- Art. 167 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou
omissões que contravenham regular cumprimento dos
deveres, atribuições e responsabilidades que as leis
e o regulamentos cometem ao funcionário.
- Art. 168 - A responsabilidade civil decorre do procedimento de
lato ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda
Municipal ou de terceiros.
- § 1º - A indenização do prejuízo causado à Fazenda Muni-
cipal poderá ser liquidada mediante desconto em presta-
ção mensal não excedente da décima parte do vencimen-
to, à mingua de outros bens que responde, pela inden-
zação.
- § 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá
funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação
gressiva, proposta depois de transitado em julgado
decisão de última instância que houver condenado
Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.
- Art. 169 - A responsabilidade penal abrange os crimes e as con-
trações imputadas ao funcionário nessa qualidade.

- Art. 170 - As cominações civis, penais e disciplinares poderão comu
lar-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem
assim as instâncias administrativas, civil e penal.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

- Art. 171 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo
funcionário com violação dos deveres e das proibições de
correntes do cargo que exerce.
- Parágrafo Único - A infração é punível, quer consista em ação que em
comissão, e independentemente de ter produzido resulta-
do perturbador do serviço.
- Art. 172 - São penas disciplinares, na ordem crescente de graviori-
dade:
- I - advertência verbal;
 - II - repreensão;
 - III - multa;
 - IV - suspensão;
 - V - destituição de função;
 - VI - demissão;
 - VII - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.
- Parágrafo Único - Na aplicação das penas disciplinares, serão conside-
radas a natureza e a gravidade da infração e os danos
que dela provierem para o serviço público.
- Art. 173 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disci-
plinar por infração ou infrações acumuladas que sejam a-
preciadas num só processo, mas a autoridade competente
poderá decidir, entre as penas cabíveis, pelo que melhor
atenda aos interesses de disciplina e do serviço.
- Art. 174 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos
de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.
- Art. 175 - A pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa)

dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo exceto o salário-família.

Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

São, dentre outros, motivos determinantes de destituição da função:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho;
- III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV - retardar a instrução ou andamento de processo.
- V - coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza política-partidária.

A pena de demissão será aplicada nos casos:

- I - crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;
- II - incontinência pública escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- III - abandono do cargo;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VIII - revelação de segredo de que tenha conhecimento

em razão de suas atribuições;

IX - incidência em qualquer das proibições de que tratam os números IV a XI, do artigo 165.

Art. 179 - Considera-se abono de cargo a ausência do funcionário sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 178 - Incorrerá ainda em pena de demissão, por falta de assiduidade, o funcionário que, no período de 12 (doze) meses faltou ao serviço 50 (cinquenta) dias interpostamente, sem causa justificada.

Art. 178 - O ato que demitir o funcionário municipal mencionará sempre a causa da penalidade e a disposição legal em que se fundamenta.

Art. 179 - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "bom do serviço público", a qual constará sempre nos decretos de demissão fundados nos números I, VI e VII do artigo 177.

Art. 180 - Será cassada a disponibilidade, se ficar provada em processo que o funcionário em disponibilidade:

- I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, neste Estatuto, pena de demissão;
- II - foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;
- III - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- IV - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do P. da República;
- V - praticou usura ou advocacia administrativa.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 181 - Será cassada aposentadoria do funcionário nos casos dos números I, III, IV e V do artigo anterior.

Art. 182 - Para imposição de penas disciplinares são competentes:

- I - o Prefeito nos casos de demissão, cassação do apo

anteadoria e de disponibilidade, bem como
pena superior a 15 (quinze) dias;

II - a autoridade imediatamente subordinada ao
feito, responsável pelo órgão em que tenha
cício o funcionário, nos casos de suspensão
ciplinar até 15 (quinze) dias;

III - o chefe imediato do funcionário, nos casos
advertência verbal e repreensão.

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que
puser a suspensão.

§ 2º - A pena de destituição de função será aplicada pela
autoridade que houver feito a designação.

Art. 183 - São circunstâncias que atenuam a aplicação de pena:

I - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço
com exemplar comportamento e zelo;

II - a confissão espontânea da infração.

Art. 184 - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - o conluio para a prática da infração;

II - a acumulação de infração;

III - a reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 185 - Contadas da data da infração, prescreverá, na esfera
administrativa;

I - em 2 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repre
ensão, multa ou suspensão;

II - em 4 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demis
são, cassação de aposentadoria ou de disponibilita
de.

§ Único - A falta administrativa, também prevista como cri
me no lei penal, prescreverá juntamente com este.

TÍTULO V DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DO PROCESSO

Art. 186 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregulari
dade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou pro
mover-lhe a apuração imediata por meios sumários, ou
mediante processo administrativo, assegurada ampla de
fesa ao indiciado.

Parágrafo Único - O processo precederá à aplicação das penas de suspen
são por mais de 30 (trinta) dias, de destituição de chefia, de
demissão da cassação de aposentadoria ou de disponibili
dade.

Art. 187 - São competentes para determinar a instauração do proces
so administrativo os chefes de órgãos diretamente subor
dinados ao Prefeito Municipal.

Art. 188 - Promoverá o processo uma comissão, designada pela au
toridade que houver determinado e composta de 3 (três)
funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocu
pando cargo ou exercendo função de que sejam exonerá
veis ad-nutum.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus
membros o respectivo presidente.

§ 2º - O presidente da comissão designará o funcionário que
deva servir como secretário.

Art. 189 - A título de atos preparatórios do termo inicial do processo
administrativo, poderá a comissão realizar investigação
sumária e sindicância, resguardando a sigilo, sempre que
necessário.

Art. 190 - O processo administrativo propriamente dito será aberto

- por termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsáveis por sua autoria.
- 19 - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes será aberto o seu lavratura, e comissão transmittirá ao juiz uma cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.
- 29 - achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes em boletim oficial de imprensa, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.
- 39 - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal espóvel e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que seja exonável ad-natum.
- 151 - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor doivo corre o prazo para a defesa prévia, no qual o acusado poderá contrair a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos no fase preliminar de sindicância ou investigação.
- profa Unico - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão indeferir a juntada dos inóteis em relação ao objetivo do processo, ou os inspirados em propósitos manifestamente protelatório.
- 92 - Decorrido o prazo, iniciar-se-á o período do probatório, no qual a comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deturados.

- § 19 - A comissão poderá citar o acusado para prestar esclarecimentos, se ele não comparecer em os prazos e o juiz não julgar necessário a pena de revelia, quando a comissão não tiver recebido a contestação com os documentos necessários.
- § 29 - A comissão, quando necessário, poderá fazer perícias, nomeando para esse fim, e a quem se preferir, os peritos que forem indicados pelo acusado.
- Art. 193 - Executado pelo acusado o termo probatório, será concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias para a elaboração de uma única lista de fatos.
- § 19 - Havendo falta em mais de um dos atos probatórios a pena será de 10 (dez) dias.
- § 29 - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo juiz quando houver diligências indispensáveis a realização da instrução.
- Art. 196 - Executado o termo probatório em tempo oportuno, até os limites em seu prazo, a comissão poderá em o caso de revelia ou falta e fundamentada a decisão a julgamento da autoridade competente.
- Art. 195 - A comissão terá o prazo de 10 (dez) dias para a elaboração do relatório final, salvo se, por motivo justificado, não puder ser prorrogado pelo juiz até o termo final.
- Parágrafo Único - O prazo de vista sempre em responsabilidade de quem lhe der causa, não será em caso de comparecimento a qualquer ato processual.
- Art. 196 - Executado o processo com o relatório final, a autoridade competente poderá a julgamento no prazo de 10 (dez) dias, salvo se houver os fatos em diligências, quando se concederá o prazo para conclusão do ato.

rafo Único - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, e aguardará o julgamento salvo o disposto no parágrafo 2º do artigo 203.

97 - A autoridade a quem for remetido o processo proporá, a quem de direito, no prazo do artigo 196, as sanções e providências que excederam as de sua alçada.

rafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

8 - Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de processo administrativo constituir crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando trasladado na Prefeitura.

- Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

- O funcionário só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar a que responder, desde que reconhecida sua inocência.

- A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPÍTULO II DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

- Cabe ao Prefeito, fundamentadamente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem sob a guarda desta, no caso de alcance

ou omissão as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente e providenciará no sentido de ser realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não excederá de 60 (sessente) dias.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 203 - O Prefeito poderá determinar a suspensão preventiva do funcionário até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 204 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso administrativamente ou suspensão preventivamente, se do processo não resultar pena disciplinar ou esta se limitar à repressão;

II - à contagem do período de afastamento que exceder ao prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO IV DA REVISÃO

- 1.205 - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.
- 19 - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.
- 20 - tratando-se de funcionário, falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.
- 205 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.
- 207 - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao órgão de administração de pessoal, que procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I, deste Título.
- 208 - No inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.
- Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito.
- concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.
- A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovar o prazo após a conclusão desta.
- Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito

a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos per eles atingidos.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 210 - A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada em decreto do Chefe do Executivo, não podendo, em cada caso, superar a 40 (quarenta e oito) nem inferior a 35 (trinta e cinco) horas semanais.
- Parágrafo Único - Compete ao Chefe da repartição ou do serviço antecipar ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário, respondendo pelo abusos que cometer.
- Art. 211 - Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge ou filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seu assentamento individual.
- Art. 212 - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em leis do município, os exames de sanidade física e mental são obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou na falta, por médico credenciado pelo Prefeito.
- § 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar uma junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte obrigatoriamente, o médico da Prefeitura ou o médico credenciado pelo Prefeito.
- § 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico da Prefeitura.
- Art. 213 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia Inicial prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo e feriado.

Art. 214 - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em função de confiança ou livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o seu número.

Art. 215 - São isentos de taxa, emolumentos ou custos os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário público, ativo ou inativo, nesta qualidade.

Art. 216 - O presente Estatuto se aplica aos funcionários da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente destas as atribuições reservadas nesta Lei ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 217 - O prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

Art. 218 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE FEIRA NOVA, em 24
de dezembro de 1978.